



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002705-70.2021.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, é apelado/apelante LUZIA FERREIRA XAVIER e Apelado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002705-70.2021.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APTE/APDO: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR

APDO/APTE: LUZIA FERREIRA XAVIER

Voto nº 60.363 (A)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E
ESTÉTICOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade da ré pelo acidente e consequente indenização; (ii) a comprovação das lesões e incapacidade laborativa da autora; (iii) a adequação dos valores arbitrados para indenização por danos morais e estéticos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária das rés é fundamentada na imprudência do motorista, confirmada nos autos, e na relação jurídica de transporte coletivo, conforme §6º, artigo 37, da CF/1988.

4. A perícia confirmou o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, justificando a indenização por danos morais e estéticos. Os valores arbitrados são considerados razoáveis, cumprindo funções compensatória e punitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do transportador em acidentes comprovados. 2. A manutenção dos valores de indenização quando razoáveis e proporcionais ao dano.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR*, em razão da r. sentença que julgou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedente ação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 870,64 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00.¹

Apela o recorrido pugnando pela improcedência da ação. Afirma que prestou todo apoio a autora e se colocou à disposição para qualquer tipo de auxílio ou ressarcimento. Aduz que não foi comprovado que as rodas do veículo passaram sobre os pés da autora. Que não há documento médico que indique fraturas ou lesões osteomusculares no pé direito, capaz de proporcionar incapacidade laborativa. Requer subsidiariamente a redução da indenização por danos morais e estéticos.²

A autora apresentou recurso adesivo buscando a majoração da condenação para no mínimo R\$50.000,00.³

Sobrevieram as contrarrazões.⁴

É o relatório.

Na exordial, relata a autora que em 20.01.2021, quando estava desembarcando do ônibus foi arremessada para fora, em razão do motorista ter arrancado com o veículo. Alega que ao cair no chão as rodas traseiras do veículo passaram sobre suas pernas causando lesões.

De proêmio, frise-se que a ocorrência do fato é inconteste, tendo o requerido confirmado o acidente ocorrido.

No que concerne ao vínculo jurídico entre as partes, sabe-se que o provimento de transporte coletivo é incumbência do poder público, efetivada

¹ Fls. 272-281, de lavra do MM. Juiz Dra. GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO, da Vara da Fazenda Pública de São Carlos, cujo relatório se adota.

² Fls. 288-309.

³ Fls. 326-328.

⁴ Fls. 318-326 e 339-352.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante a concessão do serviço, no caso à *TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR*. Assim sendo, a relação autor e ré é pautada pelo direito público, bem como eventual responsabilidade pela reparação de danos submete-se à tutela do risco administrativo consolidada no §6º, artigo 37, da Constituição Federal, segundo o qual se prescinde a demonstração de culpa.

Dito isso, comprovado nos autos a imprudência do motorista que ocasionou o acidente, gera responsabilidade solidária das rés pelos danos causados à autora.

A perícia realizada foi imperiosa ao concluir pelo nexo de causalidade entre as lesões acometidas pela autora e o acidente ocorrido, que a deixaram incapacitada total e temporariamente por dois anos.⁵

Os danos morais são indubitáveis, pois as dores sofridas com as lesões, dificuldades nos afazer diários não se resumem em mero descontentamento, mas traduzem ofensa moral cuja magnitude enseja o ressarcimento pecuniário. O dano estético também restou comprovado.

Do apurado, a indenização fixada deve ser capaz de cumprir as funções compensatória e punitiva. É inegável o profundo abalo psíquico suportado pela autora, que foi arremessada do transporte público sofrendo lesões que lhe causam sofrimento por longo período. O prejuízo moral é incontestado, sendo impossível reparar, sob a forma de pecúnia, a dor, o sofrimento e a angústia sofrida.

No entanto, com o intuito de ao menos amenizar todo o abalo psíquico experimentado pela autora, e levando-se em consideração critérios objetivos, como o bem jurídico tutelado e a condição socioeconômica dos envolvidos, o valor arbitrado na r. sentença mostra-se razoável, sendo caso do não provimento dos pedidos de redução ou elevação do valor arbitrado.

⁵ Fls. 227-234.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De todo exposto, conclui-se pela manutenção da r. sentença.

Em atenção ao disposto no §11º do artigo 85 do CPC, elevo os honorários arbitrados na r. sentença para 15% do valor da condenação.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Por isso, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento aos recursos.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)